



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044025 - CE (2025/0347789-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENALDO DA SILVA TELES
ADVOGADO : EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ.
2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com pena definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa. A condenação considerou a reincidência e circunstância judicial desfavorável, com uma condenação utilizada como maus antecedentes e outra como agravante da reincidência.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve o regime inicial fechado, aplicando a Súmula n. 83, STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula n. 269, STJ, sustentando que o regime fechado foi mantido com base unicamente na reincidência, requerendo a fixação do regime semiaberto.
5. O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, aplicando a Súmula n. 83, STJ, e a defesa interpôs agrado em recurso especial, reiterando os argumentos anteriores.
6. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando os arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula n. 182, STJ.
7. A decisão monocrática não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento central de inadmissibilidade.
8. No agrado regimental, a defesa sustenta que o agrado em recurso especial rebateu, de forma específica, a aplicação da Súmula n. 83, STJ, alegando violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal e ao princípio do *ne bis in idem*, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

9. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a conclusão de inexistência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A decisão monocrática concluiu pela ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ, que reconheceu a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

11. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182, STJ.

12. A coexistência de reincidência e circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo para penas inferiores a 4 anos, conforme precedentes do STJ.

13. A utilização de condenações anteriores para valorar negativamente os antecedentes e configurar a reincidência não caracteriza *bis in idem*, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

14. O agravante não demonstrou, de forma efetiva, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ quanto à coexistência de reincidência e circunstância judicial negativa.

IV. DISPOSITIVO

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 83, STJ; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.214.078/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.692.015/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.902.713/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN de 15.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044025 - CE (2025/0347789-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RENALDO DA SILVA TELES**
ADVOGADO : **EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com pena definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa. A condenação considerou a reincidência e circunstância judicial desfavorável, com uma condenação utilizada como maus antecedentes e outra como agravante da reincidência.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve o regime inicial fechado, aplicando a Súmula n. 83, STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula n. 269, STJ, sustentando que o regime fechado foi mantido com base unicamente na reincidência, requerendo a fixação do regime semiaberto.

5. O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, aplicando a Súmula n. 83, STJ, e a defesa interpôs agravo em recurso especial, reiterando os argumentos anteriores.

6. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando os arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula n. 182, STJ.

7. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento central de inadmissibilidade.

8. No agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial rebateu, de forma específica, a aplicação da Súmula n. 83, STJ, alegando violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal e ao princípio do *ne bis in idem*, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

9. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a conclusão de inexistência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A decisão monocrática concluiu pela ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ, que reconheceu a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

11. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182, STJ.

12. A coexistência de reincidência e circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo para penas inferiores a 4 anos, conforme precedentes do STJ.

13. A utilização de condenações anteriores para valorar negativamente os antecedentes e configurar a reincidência não caracteriza *bis in idem*, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

14. O agravante não demonstrou, de forma efetiva, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ quanto à coexistência de reincidência e circunstância judicial negativa.

IV. DISPOSITIVO

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 83, STJ; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.214.078/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.692.015/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.902.713/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN de 15.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENALDO DA SILVA TELES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca condenou o agravante pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, fixando a pena definitiva de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, negatizando os antecedentes na primeira fase e reconhecendo a agravante da reincidência na segunda fase, com compensação pela confissão. O Juízo indeferiu a substituição da pena e o *sursis*, garantindo o direito de recorrer em liberdade (fls. 119-125).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao recurso defensivo, mantendo o regime inicial fechado, assentando que, embora a pena seja inferior a 04 (quatro) anos, o réu é multirreincidente, com uma condenação utilizada como maus antecedentes na primeira fase e outra como agravante da reincidência na segunda fase, havendo, portanto, circunstância judicial desfavorável (fls. 166-172).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula n. 269, STJ, sustentando que o regime fechado foi mantido com base unicamente na reincidência, em burla à regra legal de fixação do regime, e requerendo o semiaberto (fls. 180-186).

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 83, STJ (fls. 202-204).

A defesa interpôs agravo em recurso especial arguindo a necessidade de processamento do apelo obstado, reiterando a violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula n. 269, STJ, com pedido de fixação do regime semiaberto (fls. 211-217).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 182, STJ (fls. 284-285).

Proferi decisão monocrática não conhecendo do agravo em recurso especial por entender que não houve impugnação específica e suficiente ao fundamento central de inadmissibilidade, qual seja, a incidência da Súmula n. 83, STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 290-292).

No presente agravo regimental a defesa sustenta que o agravo em recurso especial rebateu, de forma específica, a aplicação da Súmula n. 83, STJ, afirmando que o caso discutiu a utilização da reincidência simultaneamente como circunstância judicial desfavorável e como agravante, o que, a seu ver, não autorizaria o regime mais gravoso sob pena de *bis in idem* e violação do art. 33, §2º, do Código Penal. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento e o provimento do agravo e do próprio recurso especial (fls. 297-301).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão monocrática impugnada examinou o agravo em recurso especial e concluiu pela ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem, consistente na incidência da Súmula n. 83, STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso quando presentes a reincidência e circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a 04 (quatro) anos.

A par da narrativa recursal, observo que o agravo regimental, assim como o agravo em recurso especial, repisa a tese de mérito sobre a suposta burla ao art. 33, §2º, do Código Penal e à Súmula n. 269, STJ, sem demonstrar, de modo efetivo, que o acórdão local divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto central reconhecido pela decisão de inadmissibilidade: a coexistência de reincidência e de circunstância judicial negativa, o que, segundo precedentes desta Corte, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo em pena inferior a 04 (quatro) anos.

A dialeticidade requerida impunha ao agravante o ônus de demonstrar que não havia circunstância judicial desfavorável autônoma, ou que a orientação do Superior Tribunal de Justiça seria diversa quanto ao uso de condenação anterior como maus antecedentes em fase própria e outra condenação como reincidência em fase subsequente, o que não se verifica nas razões apresentadas.

Em reforço, acolho os fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual “o agravo em recurso especial não deve ser conhecido quando a parte não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida” e, “no caso em análise, a parte agravante não se desincumbiu do referido ônus processual, pois não impugnou, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão ora agravada, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ” (fl. 285).

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 182, STJ, cujo enunciado é: “É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica inviabiliza o agravo, impondo sua negativa de conhecimento, como se vê do precedente já destacado na decisão monocrática (AgRg no REsp n. 2.214.078/RS, Quinta Turma, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

No ponto de fundo aventado pela defesa, o acórdão recorrido consignou, com base no histórico condenatório do réu, a existência de duas condenações pretéritas, uma valorada como maus antecedentes na primeira fase e outra como reincidência na segunda fase, evidenciando, assim, a presença de circunstância judicial desfavorável além da reincidência.

Transcrevo, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido (fl. 169):

“[...] No caso em análise, apesar de a pena final ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o réu ostenta a condição de multirreincidente, uma vez que possui duas condenações definitivas por fatos anteriores: processo nº 0000444-23.2018.8.06.0143 (trânsito em julgado em 22/4/2019) e processo nº 0008404-98.2016.8.06.0143 (trânsito em julgado em 4/4/2022), sendo que o primeiro feito foi utilizado para julgar desfavorável a circunstância judicial dos maus antecedentes criminais na primeira fase do cálculo penalógico e o segundo foi utilizado como agravante da reincidência [...].”

Tal premissa encontra respaldo em precedentes desta Corte especificamente apontados no acórdão recorrido e na decisão de admissibilidade, no qual se assentou ser legítima a adoção de regime mais gravoso quando, além da reincidência, há circunstância judicial negativa que exaspera a pena-base, o que, segundo a Súmula n. 83, STJ, afasta o conhecimento do recurso fundado em divergência.

Aliás, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma delas pode ser valorada negativamente como maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência sem caracterizar *bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.692.015/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025) e que o regime fechado pode ser imposto para penas inferiores a 4 anos, se fundamentado em maus antecedentes e reincidência (AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Nessas condições, não há como acolher a pretensão de reforma, pois o agravo regimental não agrega argumentos aptos a infirmarem a conclusão de inexistência de impugnação específica ao óbice aplicado, mantendo-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos, em conformidade com os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0347789-0

AgRg no
AREsp 3.044.025 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02000025120228060299 2000025120228060299
20000251202280602995230452022 5230452022

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENALDO DA SILVA TELES
ADVOGADO : EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENALDO DA SILVA TELES
ADVOGADO : EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.